

Proposta de
REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO
de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾ (“Regulamento de Base”) e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão estabelece, no n.º 6 do artigo 7.º, que a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir denominada “Agência”) realizará uma avaliação das implicações inerentes às disposições constantes do anexo I (parte M) do presente regulamento.
- (2) A Agência determinou, após as adequadas avaliações do impacto, que as disposições do anexo I (parte M) são demasiado rigorosas para aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial, em particular, aeronaves não classificadas como “aeronaves a motor complexas”.
- (3) A Agência considerou necessário efectuar alterações significativas ao Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, em particular ao anexo I (parte M), a fim de o adaptar à complexidade variável das diferentes categorias de aeronaves e tipos de operação.
- (4) A Agência considerou necessário introduzir medidas transitórias para as disposições cuja adequada aplicação não se afigure razoável até ao final do actual período de auto-exclusão (28 de Setembro de 2008) estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativas às aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência ⁽³⁾ em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, e com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento de Base.

¹ JO L 79, de 19.3.2008, p. 1.

² JO L 315, de 28.11.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

³ Parecer n.º 02/2008.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer ⁽⁴⁾ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 65.º do Regulamento de Base.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, são aditadas as seguintes alíneas k) e l):

- k) "Aeronave ELA1" (European Light Aircraft [aeronave ligeira europeia]): qualquer das seguintes aeronaves:
- aeronave, planador ou motoplanador com uma massa máxima à descolagem (MTOM) inferior a 1000 kg, não classificado como aeronave a motor complexa,
 - um balão com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a:
 - 3400 m³ para balões de ar quente
 - 1050 m³ para balões a gás
 - 300 m³ para balões a gás cativos
 - uma aeronave concebida para uma ocupação máxima de dois ocupantes e com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a:
 - 2500 m³ para dirigíveis de ar quente
 - 1000 m³ para dirigíveis a gás
- l) "Aeronave LSA" (Light Sport Aeroplane [aeronave desportiva ligeira]) qualquer aeronave com:
- uma massa máxima à descolagem (MTOM) inferior a 600 kg, e
 - uma velocidade máxima de perda na configuração de aterragem (VSO) inferior a 45 nós de velocidade-ar calibrada (CAS) à massa máxima à descolagem certificada da aeronave e no centro de gravidade mais crítico, e
 - uma capacidade máxima de lugares sentados para duas pessoas, incluindo o piloto, e
 - um motor único, sem ser de turbina, equipado com uma hélice, e
 - uma cabina não pressurizada.

2) No artigo 3.º, são aditados os seguintes números 4, 5 e 6:

4. Em derrogação às disposições dos pontos M.A.201(e), M.A.201(i)1, M.A.901 e M.A.904(a)2, no que diz respeito às aeronaves não utilizadas em transporte aéreo comercial que não sejam aeronaves de grandes dimensões, e apenas até 28 de Setembro de 2009, as tarefas de gestão da aeronavegabilidade permanente, as avaliações da aeronavegabilidade e a emissão e prolongamento dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade podem ser realizadas por uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente com a adequada certificação em conformidade com os requisitos do Estado-Membro.
5. Em derrogação às disposições do ponto M.A.901, no que diz respeito às aeronaves não utilizadas em transporte aéreo comercial, qualquer certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou documento equivalente emitido em conformidade com os requisitos do Estado-Membro e válido em 28 de Setembro de 2008 será válido até à

⁴ (A ser emitido.)

respectiva data de caducidade ou até 28 de Setembro de 2009, consoante a data que se verifique primeiro.

Após o documento caducar, a autoridade competente ou uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente com a adequada certificação em conformidade com os requisitos do Estado-Membro pode reemitir ou prolongar uma vez, pelo prazo de um ano, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou documento equivalente, caso isso esteja previsto no regulamento do Estado-Membro.

Caso volte a caducar, a autoridade competente pode reemitir ou prolongar mais uma vez, pelo prazo de um ano, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou documento equivalente, caso isso esteja previsto no regulamento do Estado-Membro.

Não serão permitidas mais reemissões ou prolongamentos.

Em derrogação às disposições do ponto M.A.903(b), quando é efectuada a transferência no território da União Europeia de uma aeronave não utilizada em transporte aéreo comercial, o Estado-Membro no qual a aeronave será registada pode não aceitar o certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou documento equivalente supramencionado, caso tenha sido emitido em conformidade com a derrogação às disposições do ponto M.A.901 atrás citadas. Nesse caso, deverá ser emitido um novo certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.904.

6. Em derrogação às disposições dos pontos M.A.302(b) a (e), no que diz respeito às aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial que não sejam aeronaves de grandes dimensões, e apenas até 28 de Setembro de 2009, os seguintes documentos são também considerados programas de manutenção aprovados, caso cumpram os requisitos pertinentes do Estado-Membro:

1. Um programa de manutenção aprovado ou aceite pela autoridade competente; ou
2. Um plano recomendado emitido pelo titular do certificado-tipo; ou
3. Um programa de manutenção emitido pela autoridade competente.

Estes documentos serão complementados com as correspondentes tarefas de manutenção do proprietário-piloto nos termos do ponto M.A.803.

- 3) No artigo 4.º, é aditado o seguinte número 4:

4. Em derrogação às disposições dos pontos M.A.201(i)2, M.A.502 e M.A.801(b)1, no que diz respeito às aeronaves não envolvidas em transporte aéreo comercial que não sejam aeronaves de grandes dimensões, e apenas até 28 de Setembro de 2009, a manutenção e a certificação de aptidão para serviço das aeronaves e dos componentes podem ser realizadas por uma entidade de manutenção com a adequada certificação em conformidade com os requisitos do Estado-Membro.

Os certificados de aptidão para serviço e os certificados de homologação emitidos até 28 de Setembro de 2009, inclusive, por uma entidade de manutenção com a adequada certificação em conformidade com os requisitos do Estado-Membro serão considerados equivalentes aos exigidos nos termos dos pontos M.A.801 e M.A.802, conforme seja aplicável.

- 4) O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

1. O pessoal responsável pela certificação possuirá qualificações conformes com o disposto no anexo III, salvo nos casos previstos no anexo I (M.A.606(h), M.A.607(b), M.A.801(d) e M.A.803), no anexo II (145.A.30(j)), bem como no apêndice IV do anexo II.

Além disso, no que diz respeito às aeronaves não envolvidas em transporte aéreo comercial que não sejam aeronaves de grandes dimensões, o pessoal responsável pela certificação poderá possuir qualificações em conformidade com os requisitos do Estado-Membro até 28 de Setembro de 2009.

5) A alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

3. a) As disposições constantes do anexo I às aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial até 28 de Setembro de 2008, salvo:
- M.A.201(f), se for o caso, a aeronaves de grandes dimensões utilizadas por operadores de países terceiros, até 28 de Setembro de 2009,
 - M.A.201(i), n.ºs 1 e 2, até 28 de Setembro de 2009;

Artigo 2.º

O Anexo I (Parte M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) No ponto M.1, no número 4 é aditada a seguinte alínea (iii):

4. iii) Em derrogação às disposições de 4(i), quando uma aeronave não utilizada em transporte aéreo comercial seja gerida por uma entidade a que se refere a subparte G, que não esteja sujeita à supervisão do Estado-Membro de registo, e apenas mediante acordo prévio com o Estado-Membro de registo relativo à aprovação do programa de manutenção:
- a autoridade designada pelo Estado-Membro responsável pela supervisão da entidade a que se refere a subparte G, ou
 - a Agência, no caso das entidades a que se refere a subparte G, localizadas num país terceiro.

2) A alínea e) do ponto M.A.201 passa a ter a seguinte redacção:

- e) Para efeitos das responsabilidades mencionadas na alínea a), o proprietário de uma aeronave poderá adjudicar as tarefas relacionadas com a aeronavegabilidade permanente a uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada, especificada na subparte G, em conformidade com as disposições do apêndice I. Neste caso, a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente será responsável pela execução apropriada destas tarefas.

Caso um proprietário decida assumir a responsabilidade pela gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave, sem um contrato em conformidade com as disposições do apêndice I, poderá, no entanto, celebrar um contrato limitado com uma entidade a que se refere a subparte G, para o desenvolvimento de um programa de manutenção e, caso a entidade tenha os procedimentos aprovados adequados, para a respectiva aprovação mediante um procedimento de aprovação indirecta tal como descrito no ponto M.A.302(c).

O contrato limitado transfere a responsabilidade pelo desenvolvimento e aprovação do programa de manutenção para a entidade a que se refere a subparte G, contratada para o efeito.

3) Na alínea i) do ponto M.A.210, “a sua actividade operacional” é substituído por “operações comerciais”.

4) Na alínea a) do ponto M.A.202, “deverão comunicar ao Estado de registo” é substituído por “deverão comunicar à autoridade competente do Estado de registo”.

5) O ponto M.A.302 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.302 Programa de manutenção

- a) A manutenção da aeronave será organizada em conformidade com um programa de manutenção.
- b) O programa de manutenção e todas as subseqüentes alterações serão aprovados pela autoridade competente definida no ponto M.1, n.º 4.
- c) Quando a aeronavegabilidade permanente de uma aeronave estiver a ser gerida por uma entidade a que se refere a subparte G, o programa de manutenção e as suas

subsequentes alterações poderão ser aprovados mediante um procedimento de aprovação (doravante designado por “procedimento de aprovação indirecta”). O procedimento será estabelecido pela entidade a que se refere a subparte G, incluído no manual de gestão da aeronavegabilidade permanente e aprovado pela autoridade competente responsável pela entidade a que se refere a subparte G.

A entidade a que se refere a subparte G não utilizará o procedimento de aprovação indirecta quando não se encontrar sob a supervisão do Estado-Membro de registo, salvo se existir um acordo nos termos da parte M.1, alíneas 4(ii) ou 4(iii), conforme o caso, que transfira a responsabilidade da aprovação do programa de manutenção para o Estado-Membro da entidade a que se refere a subparte G.

- d) O programa de manutenção deverá respeitar:
1. as instruções relativas à aeronavegabilidade permanente, emitidas pelos titulares do certificado-tipo ou de um certificado-tipo suplementar e por qualquer entidade que publicam tais dados, em conformidade com as disposições da parte 21; ou
 2. as instruções emitidas pela autoridade competente, caso sejam diferentes das mencionadas no ponto 1 anterior ou caso não existam recomendações específicas.
- O proprietário ou o operador poderão propor à autoridade competente instruções alternativas e/ou adicionais às definidas nos pontos 1 e 2. Estas instruções alternativas e/ou adicionais poderão ser incluídas no programa de manutenção após serem aprovadas em conformidade com os pontos M.A.302(b) ou M.A.302(c).
- e) O programa de manutenção deverá incluir informações pormenorizadas sobre todas as tarefas de manutenção a executar, incluindo a sua frequência, e sobre qualquer tarefa específica relacionada com operações específicas.
- f) No caso de aeronaves de grandes dimensões, quando o programa de manutenção se baseie:
1. numa lógica de Grupo Director de Manutenção; ou
 2. num procedimento que incida essencialmente na monitorização o programa deve incluir um sistema de fiabilidade.
- g) O programa de manutenção deve ser sujeito a avaliações periódicas e alterado sempre que necessário. As avaliações visarão garantir que o programa continua a ser válido face à experiência operacional, tendo igualmente em conta instruções de manutenção novas ou modificadas que tenham sido promulgadas pelos titulares do certificado-tipo ou de um certificado-tipo suplementar e por qualquer entidade que publicam tais dados, em conformidade com as disposições da parte 21.
- h) O programa de manutenção deve reflectir os requisitos regulamentares obrigatórios aplicáveis constantes de documentos emitidos pelo titular do certificado-tipo, certificado-tipo restrito, certificado-tipo suplementar, aprovação do projecto de grande reparação, autorização ETSO ou qualquer outra aprovação pertinente que se considere como emitida ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão para satisfazer os requisitos de emissão de instruções de aeronavegabilidade permanente descritos na parte 21.

6) A alínea b) do ponto M.A.305 passa a ter a seguinte redacção:

- b) Os registos de aeronavegabilidade permanente da aeronave consistirão, conforme o caso, num livro de bordo da aeronave, livro(s) de registo do motor ou fichas do módulo do motor, livro(s) de registo da hélice e fichas para qualquer componente com vida útil limitada e, quando exigido pelo ponto M.A.306 para o transporte aéreo comercial ou pelo Estado-Membro para operações comerciais que não sejam transporte aéreo comercial, as cadernetas técnicas do operador.

7) Na alínea b) do ponto M.A.401, a palavra “e” é aditada ao final dos n.ºs 1, 2 e 3.

8) Na alínea b) do ponto M.A.403, “mencionado nos pontos M.A.801(b)1 e M.A.801(b)2 ou na parte 145” é substituído por “mencionado nos pontos M.A.801(b)1, M.A.801(b)2, M.A.801(c) e M.A.801(d) ou na parte 145”.

- 9) Na alínea a) do ponto M.A.501, “prevista na parte 145 e na subparte F” é substituído por “prevista na parte 21, na parte 145 ou na subparte F”.
- 10) O ponto M.A.502 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.502 Manutenção de componentes

- a) A manutenção de componentes deverá ser executada por entidades de manutenção devidamente certificadas nos termos da subparte F ou da parte 145.
- b) Em derrogação às disposições do ponto M.A.502(a), uma tarefa de manutenção a um componente em conformidade com os dados de manutenção da aeronave ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, pode ser efectuada por uma entidade a que se refere a subparte F ou a parte 145 com a categoria A, bem como pelo pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2, apenas enquanto os componentes estiverem instalados numa aeronave. Todavia, a entidade a que se refere a subparte F ou a parte 145 com a categoria A ou o pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2 podem desmontar temporariamente o componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea. A manutenção de componentes efectuada em conformidade com a presente alínea não é elegível para a emissão de um Formulário 1 da EASA e estará sujeita aos requisitos de aptidão da aeronave para serviço mencionados no ponto M.A.801.
- c) Em derrogação às disposições do ponto M.A.502(a), uma tarefa de manutenção a um componente do motor/APU em conformidade com os dados de manutenção do motor/APU ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, pode ser efectuada por uma entidade a que se refere a subparte F ou a parte 145 com a categoria B apenas enquanto os componentes estiverem instalados num motor/APU. Todavia, a entidade a que se refere a subparte F ou a parte 145 com a categoria B pode desmontar temporariamente o componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea.
- d) Em derrogação às disposições do ponto M.A.502(a), uma tarefa de manutenção a um componente instalado ou temporariamente desmontado de uma aeronave ELA1 não utilizada em transporte aéreo comercial e realizada em conformidade com os dados de manutenção do componente pode ser efectuada pelo pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2, com excepção de:
1. revisão de componentes que não sejam motores e turbopropulsores;
 2. revisão de motores e turbopropulsores de aeronaves que não sejam CS-VLA, CS-22 e LSA;
 3. revisão de motores e turbopropulsores de aeronaves CS-VLA, CS-22 e LSA e tarefas de manutenção complexas, especificadas no apêndice VII, salvo se o proprietário da aeronave tiver acordado um programa de trabalho com a autoridade competente antes do início dos referidos trabalhos e a autoridade competente considere que o pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2 possui as qualificações adequadas e experiência recente, os dados de manutenção de componentes aplicáveis, as ferramentas, o equipamento e os materiais, bem como acesso às instalações apropriadas.

A manutenção de componentes efectuada em conformidade com a presente alínea não é elegível para a emissão de um Formulário 1 da EASA e estará sujeita aos requisitos de aptidão da aeronave para serviço mencionados no ponto M.A.801.

- 11) O ponto M.A.503 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.503 Componentes com vida útil limitada

Os componentes com vida útil limitada não deverão exceder a vida útil especificada no programa de manutenção aprovado e nas directivas de aeronavegabilidade, excepto nas situações previstas no ponto M.A.504(c).

12) A alínea b) do ponto M.A.504 passa a ter a seguinte redacção:

- b) Os componentes fora de serviço deverão ser identificados e conservados num local seguro e sob o controlo de uma entidade de manutenção certificada até decisão sobre o destino e a condição a atribuir aos componentes em causa. Todavia, no que diz respeito às aeronaves não utilizadas em transporte aéreo comercial que não sejam aeronaves de grandes dimensões, a pessoa ou entidade que declarou o componente fora de serviço pode transferir a sua custódia, após identificá-lo como fora de serviço, para o proprietário, desde que essa transferência esteja reflectida nos livros de registo da aeronave/motor/componente.

13) No ponto M.A.601, "não especificados nos pontos M.A.201(f) e (g)" é substituído por "não especificados no ponto M.A.201(g)".

14) O n.º 5 da alínea a) do ponto M.A.604 passa a ter a seguinte redacção:

- a) 5. uma lista do pessoal de certificação acompanhada do respectivo âmbito de homologação; e

15) No ponto M.A.606, é aditada a seguinte alínea h):

- h) Em derrogação às disposições da alínea g), a entidade poderá recorrer a pessoal de certificação qualificado, em conformidade com as seguintes disposições, para prestar apoio à manutenção a operadores envolvidos em operações comerciais:
 - 1. No caso de uma directiva de aeronavegabilidade para preparação de voo repetitivo, que estabeleça que a tripulação de voo poderá cumprir as disposições expressas na directiva de aeronavegabilidade, a entidade poderá emitir uma autorização de pessoal de certificação limitada ao comandante, com base na licença de tripulação de voo. A entidade deverá, no entanto, certificar-se de que foi ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante da aeronave pode cumprir os requisitos aplicáveis da directiva de aeronavegabilidade.
 - 2. No caso de uma aeronave que opere fora de um local dotado de recursos de apoio, a entidade poderá emitir uma autorização de pessoal de certificação limitada ao comandante, tendo em conta a licença da tripulação de voo. A entidade deverá, no entanto, certificar-se de que foi ministrada uma formação prática suficiente para assegurar que o comandante da aeronave pode cumprir os requisitos aplicáveis da tarefa. As presentes disposições serão alvo de especificação num procedimento de notificação.

16) O n.º 1 da alínea a) do ponto M.A.607 passa a ter a seguinte redacção:

- (a) 1. o pessoal de certificação possa comprovar que satisfaz os requisitos do ponto 66.A.20(b), excepto quando a parte 66 faça referência ao regulamento do Estado-Membro, devendo neste caso satisfazer os requisitos desse regulamento; e,

17) A alínea c) do ponto M.A.607 passa a ter a seguinte redacção:

- c) A entidade de manutenção certificada deverá registar todos os dados relativos ao pessoal de certificação e possuir uma lista actualizada de todo o seu pessoal de certificação, incluindo o respectivo âmbito de homologação.

18) O n.º 1 da alínea a) do ponto M.A.608 passa a ter a seguinte redacção:

- (a) 1. possuir o equipamento e as ferramentas especificados nos dados de manutenção descritos no ponto M.A.609 ou em documentos equivalentes especificados no manual da entidade de manutenção, que sejam necessários para executar os trabalhos de manutenção diária previstos no âmbito da certificação; e

19) No ponto M.A.610, "o cliente" é substituído por "a entidade que solicita a manutenção".

20) A alínea a) do ponto M.A.613 passa a ter a seguinte redacção:

- a) Após a conclusão de qualquer trabalho de manutenção efectuado num componente, em conformidade com as disposições da presente subparte, deverá ser emitido um certificado de aptidão do componente para serviço, em conformidade com os requisitos do ponto M.A.802. Será emitido um Formulário 1 da EASA, excepto para os componentes mantidos em conformidade com os pontos M.A.502(b) e M.A.502(d) e os componentes fabricados em conformidade com o ponto M.A.603 (b).

21) O ponto M.A.615 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.615 Prerrogativas da entidade

A entidade poderá:

1. Executar trabalhos de manutenção em qualquer aeronave e/ou componente de aeronave, para a qual tenha sido certificada, nos locais especificados no título de certificação e no manual;
2. Subcontratar a execução de serviços especializados a outra entidade devidamente qualificada e sob o controlo da entidade a que se refere a subparte F, em conformidade com os procedimentos descritos no respectivo manual da entidade de manutenção, tal como foram aprovados directamente pela autoridade competente. Estes trabalhos abrangem os trabalhos executados por uma entidade prestadora de serviços especializados que não esteja devidamente certificada nos termos da subparte F ou da parte 145 para executar os trabalhos em causa;
3. Manter qualquer aeronave e/ou componente de aeronave para os quais tenha sido aprovada em qualquer local, desde que tal manutenção seja necessária em resultado da inoperacionalidade da aeronave ou do apoio em manutenção ocasional, sem prejuízo das condições especificadas no manual;
4. Emitir certificados de aptidão para serviço após a conclusão dos trabalhos de manutenção, em conformidade com os pontos M.A.612 ou M.A.613.

22) A alínea a) do ponto M.A.703 passa a ter a seguinte redacção:

- a) A concessão da certificação é concretizada pela emissão de um certificado (ver modelo no apêndice VI) por parte da autoridade competente. O manual de gestão da aeronavegabilidade permanente, mencionado no ponto M.A.704, deve especificar o âmbito dos trabalhos designados como objecto da certificação, incluindo:
 1. A referência ao programa de manutenção aprovado; ou
 2. No caso das aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial, a referência aos programas de manutenção de "base" e/ou "genéricos" descritos no ponto M.A.709.

23) O n.º 3 da alínea a) do ponto M.A.704 passa a ter a seguinte redacção:

- a) 3. a(s) função(ões) e o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) mencionada(s) nos pontos M.A.706(a) e M.A.706(c), com identificação, se for o caso, das pessoas a que se refere o ponto M.A.706(c) que têm autoridade para prolongar um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com os pontos M.A.711(a)4 e M.A.901(f);

24) A alínea c) do ponto M.A.706 passa a ter a seguinte redacção:

- c) Será nomeada uma pessoa ou um grupo de pessoas responsáveis por assegurar que a entidade cumpra permanentemente os requisitos da presente subparte. Essa(s) pessoa(s) dependerá (dependerão) directamente do administrador responsável.

A entidade definirá no manual de gestão da aeronavegabilidade permanente quais dessas pessoas, se for o caso, têm autoridade para prolongar um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com os pontos M.A.711(a)4 e M.A.901(f). Será emitida uma autorização para essa(s) pessoa(s), após a sua aceitação formal por parte da autoridade competente.

25) A alínea a) do ponto M.A.707 passa a ter a seguinte redacção:

- a) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente deverão, para poderem efectuar avaliações dos requisitos de aeronavegabilidade, dispor do pessoal de avaliação apropriado para emitir os certificados de avaliação da aeronavegabilidade ou as recomendações a que se refere a subparte I.

1. Para

- todas as aeronaves utilizadas em transporte aéreo comercial, e
- aeronaves com uma MTOM superior a 2730 Kg, com excepção de balões,

o referido pessoal deverá:

- a. ter uma experiência mínima de cinco anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- b. ser titular de uma licença apropriada prevista na parte 66, de uma qualificação de pessoal de manutenção reconhecida pelo Estado-Membro e adequada para a categoria da aeronave (nos casos em que a parte 66 faça referência aos regulamentos do Estado-Membro) ou de um diploma aeronáutico ou outro título equivalente;
- c. ter frequentado um curso de formação oficial em manutenção aeronáutica; e
- d. um cargo dentro da entidade certificada, com um grau de responsabilidade apropriado.

Sem prejuízo do anteriormente disposto, o requisito mencionado no ponto M.A.707(a)1(b) poderá ser substituído por cinco anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente em cúmulo com a experiência exigida no ponto M.A.707(a)1(a).

2. Para

- aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, e
- balões,

não utilizados em transporte aéreo comercial,

o referido pessoal deverá:

- a. ter uma experiência mínima de três anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- b. ser titular de uma licença apropriada prevista na parte 66, de uma qualificação de pessoal de manutenção reconhecida ao nível nacional e adequada para a categoria da aeronave (nos casos em que a parte 66 faça referência aos regulamentos nacionais) ou de um diploma aeronáutico ou outro título equivalente;
- c. ter frequentado um curso de formação apropriado em manutenção aeronáutica; e
- d. um cargo dentro da entidade certificada, com um grau de responsabilidade apropriado.

Sem prejuízo do anteriormente disposto, o requisito mencionado no ponto M.A.707(a)2(b) poderá ser substituído por quatro anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente em cúmulo com a experiência exigida no ponto M.A.707(a)2(a).

26) O n.º 2 da alínea b) do ponto M.A.708 passa a ter a seguinte redacção:

- b)2. apresentar o programa de manutenção aeronáutica e suas alterações à autoridade competente, para fins de aprovação (salvo se estiver abrangido por um procedimento de aprovação indirecta em conformidade com o ponto M.A.302), e fornecer uma cópia do programa ao proprietário da aeronave não comercial;

27)O ponto M.A.709 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.709 Documentação

A entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada deverá possuir e utilizar os dados de manutenção aplicáveis e actualizados a que se refere o ponto M.A.401 na execução das tarefas previstas no ponto M.A.708 para fins de aeronavegabilidade permanente. Caso sejam fornecidos pelo cliente, os dados de manutenção só serão necessários quando exista um contrato com o cliente, com a excepção da obrigação de cumprir as disposições do ponto M.A.714.

No que diz respeito às aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial, a fim de permitir a certificação inicial e/ou o prolongamento do âmbito da certificação da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente sem clientes com contrato para o âmbito do trabalho solicitado, é aceitável desenvolver programas de manutenção de "base" e/ou "genéricos" nos seguintes termos:

- **Programa de manutenção de "base"**: programa de manutenção desenvolvido para um tipo específico de aeronave seguindo, se for aplicável, o relatório da comissão de avaliação da manutenção (MRB), o documento de planeamento da manutenção (MPD) emitido pelo titular do certificado-tipo, os capítulos pertinentes do manual de manutenção ou quaisquer outros dados de manutenção que contenham informações sobre programação da manutenção.
- **Programa de manutenção "genérico"**: programa de manutenção que pode ser desenvolvido com o objectivo de abranger tipos de aeronaves semelhantes. Estes programas deverão basear-se no mesmo tipo de instruções que o programa de manutenção de base.

A referência dos programas de manutenção de "base" e "genéricos", conforme o caso, deverá ser incluída no manual de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAME) em conformidade com o ponto M.A.703.

28)O ponto M.A.711 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.711 Prerrogativas das entidades

- a) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente poderão:
1. gerir a aeronavegabilidade permanente de uma aeronave utilizada em transporte não comercial, especificada no título de certificação;
 2. gerir a aeronavegabilidade permanente de uma aeronave de transporte comercial, especificada no título de certificação e no certificado do seu operador aéreo;
 3. mandar efectuar, respeitando as limitações previstas na sua certificação, qualquer tarefa relacionada com a aeronavegabilidade permanente a outra entidade subcontratada que exerça a sua actividade no âmbito do seu sistema de qualidade;
 4. prolongar, nas condições previstas no ponto M.A.901(f), um certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente ou por outra entidade a que se refere a subparte G.
- b) As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente poderão, ainda, obter certificação para efectuar as avaliações da aeronavegabilidade previstas no ponto M.A.710, bem como:
1. emitir certificados de avaliação da aeronavegabilidade e posteriormente prolongá-los nas condições do ponto M.A.901(c)2 ou do ponto M.A.901(e)2.
 2. emitir recomendações à autoridade competente do Estado-Membro de registo em matéria de avaliação da aeronavegabilidade. No caso específico dos balões e de outras aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, não utilizados em transporte aéreo comercial, a recomendação só pode ser emitida quando a

aeronave é importada de um país terceiro, em conformidade com a parte 21 e o ponto M.A.904.

- c) As entidades deverão estar registadas num dos Estados-Membros para poder beneficiar das prerrogativas enunciadas na alínea b).

29) A alínea f) do ponto M.A.712 passa a ter a seguinte redacção:

- f) No caso das entidades mais pequenas a que se refere a subparte G, não envolvidas no transporte aéreo comercial, o sistema de qualidade poderá ser substituído por revisões periódicas à estrutura da entidade, excepto nos casos em que a entidade emita certificados de avaliação da aeronavegabilidade para aeronaves com uma MTOM igual ou superior a 2730 kg, que não sejam balões.
No entanto, uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente que não possua um sistema de qualidade não goza da prerrogativa de subcontratar tarefas de gestão da aeronavegabilidade permanente a outras entidades.

30) A alínea b) do ponto M.A.714 passa a ter a seguinte redacção:

- b) A entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente deverá conservar uma cópia de cada certificado de avaliação da aeronavegabilidade prolongado nos termos das prerrogativas especificadas no ponto M.A.711(a)4. Além disso, caso a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente beneficie das prerrogativas especificadas no ponto M.A.711(b), deverá conservar uma cópia de cada certificado de avaliação da aeronavegabilidade e recomendação emitidos ou, conforme o caso, prolongados, juntamente com toda a respectiva documentação de apoio.

31) O ponto M.A.801 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.801 Certificado de aptidão de aeronave para serviço

- a) À excepção das aeronaves certificadas como aptas para o serviço pelas entidades previstas na parte 145, os certificados de aptidão para serviço deverão ser emitidos em conformidade com os requisitos da presente subparte.
- b) Deverá ser emitido, antes do voo e após a conclusão de qualquer pacote de operações de manutenção, um certificado de aptidão para serviço. Após confirmação de que todos os trabalhos de manutenção exigidos foram devidamente executados, será emitido um certificado de aptidão para serviço:
 1. pelo pessoal de certificação apropriado, em nome da entidade de manutenção certificada, nos termos da subparte F;
 2. pelo pessoal de certificação em conformidade com os requisitos da parte 66, excepto no caso dos trabalhos de manutenção mais complexos, especificados no apêndice VII; ou
 3. pelo piloto-proprietário mencionado no ponto M.A.803.
- c) No caso das aeronaves ELA1 não utilizadas em transporte aéreo comercial, os trabalhos de manutenção complexos especificados no apêndice VII podem ser certificados como aptos para serviço pelo pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2, mediante acordo prévio a estabelecer entre o proprietário da aeronave e a autoridade competente em matéria de um programa de trabalho antes do início dos referidos trabalhos e caso a autoridade competente considere que o pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2 possui as qualificações adequadas e experiência recente, os dados de manutenção aplicáveis, as ferramentas, o equipamento e os materiais, bem como acesso às instalações apropriadas.
- d) Em derrogação às disposições do ponto M.A.801(b), no caso de situações imprevistas, em que a aeronave esteja aterrada num local onde não esteja presente qualquer entidade de manutenção certificada nem pessoal de certificação apropriado, o proprietário pode autorizar qualquer pessoa, que possua uma experiência mínima adequada de três anos em manutenção e as qualificações adequadas, a efectuar a manutenção em conformidade com as normas estabelecidas na subparte D e certificar a aeronave como apta para o serviço, desde

que não exista no referido local nenhuma entidade devidamente certificada nos termos das disposições da presente parte ou da parte 145.

O proprietário deverá:

1. obter e manter nos registos da aeronave todos os dados referentes aos trabalhos executados e as qualificações da pessoa que emitiu a certificação;
 2. garantir que os trabalhos de manutenção realizados nessas condições são sujeitos a nova avaliação e certificados como aptos para serviço por uma pessoa devidamente certificada a que se refere o ponto M.A.801(b) ou uma entidade a que se refere a subparte F ou a parte 145 com a maior brevidade possível, no prazo máximo de 7 dias; e
 3. notificar a entidade a que se refere a subparte G responsável pela gestão da aeronavegabilidade permanente, quando contratada em conformidade com o ponto M.A.201(e), ou a autoridade competente na ausência de um contrato dessa natureza, no prazo de 7 dias a contar da data de emissão da autorização de certificação.
- e) No que se refere aos certificados de aptidão para serviço emitidos nos termos dos pontos M.A.801(b)2 ou M.A.801(c), o pessoal de certificação poderá ser assistido na execução das tarefas de manutenção por uma ou várias pessoas que actuem sob o seu controlo directo e permanente.
- f) Os certificados de aptidão para serviço deverão conter os dados básicos referentes aos trabalhos de manutenção executados, a data em que foram concluídos e:
1. a identificação da entidade de manutenção certificada a que se refere a subparte F (incluindo o número da certificação), bem como a identificação do pessoal de certificação que emitiu os certificados; ou
 2. no caso dos certificados de aptidão para serviço emitidos nos termos dos pontos M.A.801(b)2 ou M.A.801(c), a identificação e, caso aplicável, o número de licença do pessoal de certificação que emitiu os certificados.
- g) Não obstante os requisitos da alínea b), sempre que um serviço de manutenção não seja totalmente concluído, tal facto deverá constar do certificado de aptidão para serviço da aeronave antes da sua emissão.
- h) Nenhum certificado de aptidão para serviço poderá ser emitido caso tenha sido detectada uma não conformidade que comprometa seriamente a segurança de voo.

32) O ponto M.A.802 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.802 Certificado de aptidão de componentes de aeronave para serviço

- a) Será emitido um certificado de aptidão para serviço após a conclusão de qualquer tarefa de manutenção efectuada num componente de uma aeronave em conformidade com o ponto M.A.502.
- b) A certificação de aptidão dos componentes de aeronave para serviço será concedida mediante emissão do certificado de aptidão para serviço (Formulário 1 da EASA), excepto quando a manutenção dos componentes de aeronave tenha sido efectuada em conformidade com os pontos M.A.502(b) ou M.A.502(d), devendo neste caso a manutenção ser sujeita aos procedimentos de certificação da aeronave para serviço previstos no ponto M.A.801.

33) O ponto M.A.803 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.803 Licença de piloto-proprietário

- a) Entende-se por piloto-proprietário a pessoa que:
 1. seja titular de uma licença de piloto válida (ou documento equivalente) emitida ou validada por um Estado-Membro para o tipo ou categoria da aeronave;
 2. seja proprietária da aeronave, quer como
 - (i) proprietário único; ou
 - (ii) co-proprietário que seja:
 - uma das pessoas singulares inscritas no documento de registo, ou
 - um membro de uma pessoa colectiva de natureza recreativa, sem fins lucrativos, nos casos em que a pessoa colectiva seja indicada no

documento de registo como proprietária e a pessoa visada tenha poderes de decisão na pessoa colectiva e tenha sido por ela incumbida de realizar a manutenção efectuada pelo proprietário-piloto.

- b) O piloto-proprietário de qualquer planador, motoplanador, balão ou aeronave particular não complexa com massa máxima à descolagem igual ou inferior a 2730 kg poderá emitir um certificado de aptidão para serviço após qualquer operação de manutenção limitada por pilotos-proprietários, especificada no apêndice VIII.
- c) O âmbito das operações de manutenção limitada por pilotos-proprietários deverá ser especificado no programa de manutenção aeronáutica previsto no ponto M.A.302.
- d) O certificado de aptidão para serviço deverá constar dos livros de registo da aeronave e conter os dados básicos referentes à manutenção executada, os dados de manutenção utilizados, a data da sua conclusão, assim como a identificação, a assinatura e o número de licença de piloto do piloto-proprietário que emitiu o referido certificado.

34) O ponto M.A.901 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.901 Avaliação da aeronavegabilidade de aeronaves

A fim de assegurar a validade do certificado de aeronavegabilidade, as aeronaves e os respectivos registos de aeronavegabilidade permanente deverão ser periodicamente sujeitos a uma avaliação da aeronavegabilidade.

- a) Será emitido um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, cujo modelo figura no apêndice III (Formulários 15a ou 15b da EASA), após avaliação satisfatória da aeronavegabilidade da aeronave. Esse certificado é válido por um ano.
- b) Considera-se que uma aeronave está em ambiente controlado quando tenha estado nos últimos doze meses sob o controlo permanente de uma única entidade a que se refere a subparte G e tenha sido mantida nos últimos doze meses por entidades de manutenção certificadas. Esta condição inclui os trabalhos de manutenção previstos no ponto M.A.803(b) e as certificações de aptidão para serviço mencionadas nos pontos M.A.801(b)2 ou M.A.801(b)3.
- c) Para
 - todas as aeronaves utilizadas em transporte aéreo comercial, e
 - aeronaves com uma MTOM superior a 2730 Kg, com excepção de balões, que estiverem em ambiente controlado, a entidade a que se refere a subparte G que for responsável pelas aeronaves em questão poderá, se tiver a devida certificação:
 1. emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto M.A.710; e
 2. no caso dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade por si emitidos e se a aeronave permanecer num ambiente controlado, prolongar duas vezes o prazo de validade do certificado de avaliação da aeronavegabilidade por um período de um ano. A entidade não deverá prolongar o prazo de validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, se tiver conhecimento ou razões para considerar que a aeronave não cumpre os requisitos de aeronavegabilidade.
- d) Para
 - todas as aeronaves utilizadas em transporte aéreo comercial, e
 - aeronaves com uma MTOM superior a 2730 Kg, com excepção de balões, que não estiverem num ambiente controlado, ou sejam geridas por uma entidade a que se refere a subparte G, que não possua prerrogativas para efectuar avaliações da aeronavegabilidade permanente, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade será emitido pela autoridade competente, após avaliação satisfatória, baseada numa recomendação formulada por uma entidade a que se refere a subparte G devidamente certificada, que deverá ser enviada juntamente com o requerimento do proprietário ou operador. Essa recomendação deverá ser formulada com base numa avaliação da aeronavegabilidade efectuada em conformidade com os requisitos do ponto M.A.710.
- e) Para
 - aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, e
 - balões,

não utilizados em transporte aéreo comercial, qualquer entidade a que se refere a subparte G designada pelo proprietário/operador poderá, se tiver a devida certificação:

1. emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto M.A.710; e
 2. no caso dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade por si emitidos e se a aeronave permanecer num ambiente controlado sob o seu controlo, prolongar duas vezes o prazo de validade do certificado de avaliação da aeronavegabilidade por um período de um ano. A entidade não deverá prolongar o prazo de validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, se tiver conhecimento ou razões para considerar que a aeronave não cumpre os requisitos de aeronavegabilidade.
- f) Em derrogação às disposições dos pontos M.A.901(c)2 e M.A.901(e)2, no que diz respeito às aeronaves que se encontram num ambiente controlado, a entidade a que se refere a subparte G responsável pela gestão da aeronave pode prolongar por duas vezes, por um período de um ano, a validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente ou por outra entidade a que se refere a subparte G. A entidade não deverá prolongar o prazo de validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade, se tiver conhecimento ou razões para considerar que a aeronave não cumpre os requisitos de aeronavegabilidade.
- g) Em derrogação às disposições dos pontos M.A.901(e) e M.A.901(h)2, no que diz respeito às aeronaves ELA1 não utilizadas em transporte aéreo comercial e não afectadas pelo ponto M.A.201(i), o certificado de avaliação da aeronavegabilidade também pode ser emitido pela autoridade competente, após avaliação satisfatória, baseada numa recomendação formulada por pessoal de certificação em conformidade com os requisitos da parte 66 e o ponto M.A.707(a)2(a), que deverá ser enviada juntamente com o requerimento do proprietário ou operador. Essa recomendação deverá ser formulada com base numa avaliação da aeronavegabilidade efectuada em conformidade com os requisitos do ponto M.A.710.
- A presente derrogação não deverá ser aplicada por um período superior a dois anos consecutivos, sendo necessário que, a cada três anos, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade seja emitido pela autoridade competente ou por uma entidade a que se refere a subparte G devidamente certificada, após uma avaliação da aeronavegabilidade efectuada em conformidade com os requisitos do ponto M.A.710.
- Para aplicar a presente derrogação, a autoridade competente tem sempre de aceitar formalmente o pessoal de certificação após verificação das qualificações e após a execução satisfatória de uma avaliação da aeronavegabilidade sob supervisão da autoridade competente.
- O pessoal de certificação responsável pela execução da avaliação da aeronavegabilidade deve dispor da documentação necessária e de alojamento adequado no local apropriado.
- h) A autoridade competente deverá assumir a responsabilidade pela avaliação da aeronavegabilidade e emitir o correspondente certificado de avaliação da aeronavegabilidade nos seguintes casos:
1. sempre que as circunstâncias revelarem a existência de potenciais riscos para a segurança; ou
 2. mediante solicitação dos proprietários de balões e outras aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, não utilizados em transporte aéreo comercial.
- i) Além das situações mencionadas na alínea h), a autoridade competente pode também efectuar a avaliação da aeronavegabilidade e emitir o correspondente certificado de avaliação da aeronavegabilidade de aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial geridas por uma entidade a que se refere a subparte G de um país terceiro.
- j) Quando a autoridade competente assumir a responsabilidade pela avaliação da aeronavegabilidade e/ou emitir o correspondente certificado de avaliação da aeronavegabilidade, o proprietário ou o operador deverá providenciar à autoridade competente:
- a documentação exigida pela autoridade competente;

- instalações adequadas no local apropriado para o seu pessoal; e
 - quando necessário, o apoio de pessoal devidamente qualificado, em conformidade com os requisitos da parte 66 ou equivalente nos termos dos pontos 145.A.30(j)(1) e (2).
- k) No que diz respeito a todas as aeronaves novas fabricadas na UE, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade inicial será emitido com o certificado de aeronavegabilidade inicial quando se verificar a conformidade com o n.º 1 do ponto 21A.183. Não é necessária uma avaliação da aeronavegabilidade.

35) As alíneas a) e b) do ponto M.A.904 passam a ter a seguinte redacção:

- a) Sempre que importar uma aeronave de um país terceiro para um Estado-Membro de registo, o requerente deverá:
1. apresentar um requerimento ao Estado-Membro de registo para a emissão de um novo certificado de aeronavegabilidade, nos termos do disposto na parte 21;
 2. solicitar a realização de uma avaliação da aeronavegabilidade por parte de uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente devidamente certificada ou, no caso de aeronaves ELA1, por parte da autoridade competente; e
 3. ter concluídas todas as acções de manutenção solicitadas pela entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente ou, no caso de aeronaves ELA1, pela autoridade competente conforme seja necessário para cumprir o programa de manutenção aprovado nos termos do ponto M.A.302.
- b) A entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, sempre que considerar que a aeronave está em conformidade com os requisitos aplicáveis, se for o caso, enviará ao Estado-Membro de registo uma recomendação documentada para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade.

36) Na alínea b) do ponto M.B.301, "M.A.302(e)" é substituído por "M.A.302(c)".

37) Na alínea d) do ponto M.B.301, "M.A.302(c) e (d)" é substituído por "M.A.302(d), (e) e (f)".

38) Na alínea a) do ponto M.B.303, "Toda e qualquer autoridade competente" é substituído por "A autoridade competente":

39) No ponto M.B.303, é aditada a seguinte alínea i):

- i) Para facilitar a adopção das medidas de execução adequadas, as autoridades competentes deverão proceder ao intercâmbio de informações sobre as não conformidades identificadas de acordo com a alínea h), *supra*.

40) O ponto M.B.606 passa a ter a seguinte redacção:

M.B.606 Alterações

A autoridade competente deverá cumprir as disposições aplicáveis ao procedimento inicial para qualquer alteração feita à entidade e notificada em conformidade com o ponto M.A.617.

A autoridade competente poderá determinar as condições segundo as quais a entidade de manutenção certificada ao abrigo da subparte F poderá continuar a funcionar, durante tais alterações, salvo se a autoridade considerar que a certificação deve ser suspensa.

Para qualquer alteração ao manual da entidade de manutenção:

- a) No caso de aprovação directa das alterações ao manual da entidade de manutenção, a autoridade competente deverá verificar se os procedimentos especificados no referido manual cumprem os requisitos da parte M, antes de comunicar formalmente a aprovação à entidade certificada.
- b) No caso de aprovação indirecta das alterações ao manual da entidade de manutenção, a autoridade competente deverá assegurar o seu controlo adequado no que diz respeito à aprovação de todas as alterações ao manual.

41) O ponto M.B.706 passa a ter a seguinte redacção:

M.B.706 Alterações

A autoridade competente deverá cumprir as disposições aplicáveis ao procedimento inicial para qualquer alteração feita à entidade e notificada em conformidade com o ponto M.A.713.

A autoridade competente poderá determinar as condições segundo as quais a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada ao abrigo da subparte G poderá continuar a funcionar, durante tais alterações, salvo se a autoridade considerar que a certificação deve ser suspensa.

Para qualquer alteração ao manual de gestão da aeronavegabilidade permanente:

- a) No caso de certificação directa das alterações ao manual de gestão da aeronavegabilidade permanente, a autoridade competente deverá verificar a conformidade dos procedimentos especificados no referido manual com os requisitos da parte M, antes de comunicar formalmente a aprovação à entidade certificada.
- b) No caso de aprovação indirecta das alterações ao manual de gestão da aeronavegabilidade permanente, a autoridade competente deverá assegurar o seu controlo adequado no que diz respeito à aprovação de todas as alterações ao manual.

42) No ponto M.B.901, "M.A.902(d)" é substituído por "M.A.901".

43) O ponto M.B.902 passa a ter a seguinte redacção:

M.B.902 Avaliação da aeronavegabilidade efectuada pela autoridade competente

- a) Caso a autoridade competente decida realizar uma avaliação da aeronavegabilidade e emita o correspondente certificado de avaliação da aeronavegabilidade (Formulário 15a da EASA, apêndice III), essa avaliação deverá ser realizada em conformidade com o disposto no ponto M.A.710.
- b) Para a realização das avaliações da aeronavegabilidade, a autoridade competente deverá dispor de pessoal qualificado para o exercício dessa função.

1. Para

- todas as aeronaves utilizadas em transporte aéreo comercial, e
- aeronaves com uma MTOM superior a 2730 Kg, com excepção de balões,

o referido pessoal deverá:

- a. ter uma experiência mínima de cinco anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- b. ser titular de uma licença apropriada prevista na parte 66 ou de um diploma aeronáutico ou outro título equivalente;
- c. ter frequentado um curso de formação oficial em manutenção aeronáutica; e
- d. um cargo dentro da entidade certificada, com um grau de responsabilidade apropriado.

Sem prejuízo do anteriormente disposto, o requisito mencionado no ponto M.B.902(b)1(b) poderá ser substituído por cinco anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente em cúmulo com a experiência exigida no ponto M.B.902(b)1(a).

2. Para

- aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, e
- balões,

não utilizados em transporte aéreo comercial,

o referido pessoal deverá:

- a. ter uma experiência mínima de três anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- b. ser titular de uma licença apropriada prevista na parte 66, de uma qualificação de pessoal de manutenção reconhecida pelo Estado-Membro e adequada para a categoria da aeronave (nos casos em que a parte 66 faça referência aos regulamentos do Estado-Membro) ou de um diploma aeronáutico ou outro título equivalente;

- c. ter frequentado um curso de formação apropriado em manutenção aeronáutica; e
- d. um cargo dentro da entidade certificada, com um grau de responsabilidade apropriado.

Sem prejuízo do anteriormente disposto, o requisito mencionado no ponto M.B.902(b)2(b) poderá ser substituído por quatro anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente em cúmulo com a experiência exigida no ponto M.B.902(b)2(a).

- c) A autoridade competente deverá manter um registo de todo o pessoal responsável pela avaliação da aeronavegabilidade, do qual deverão constar informações relativas a todas as qualificações exigidas, bem como um resumo da experiência e da formação desse pessoal no domínio da gestão da aeronavegabilidade permanente.
- d) Para a realização da avaliação da aeronavegabilidade, a autoridade competente deverá ter acesso às informações aplicáveis previstas nos pontos M.A.305, M.A.306 e M.A.401.
- e) O pessoal responsável pela avaliação da aeronavegabilidade emitirá o Formulário 15a após avaliação satisfatória da aeronavegabilidade.

44) Os pontos 5.1 e 5.2 do apêndice I "Acordo de Aeronavegabilidade Permanente" passam a ter a seguinte redacção:

5.1. Obrigações da entidade certificada:

1. assegurar que o tipo de aeronave visado se encontra especificado no âmbito da sua certificação;
2. respeitar os requisitos a seguir indicados para assegurar a aeronavegabilidade permanente da aeronave:
 - elaborar um programa de manutenção para a aeronave, incluindo qualquer sistema de fiabilidade, se for o caso;
 - identificar as tarefas de manutenção (do programa de manutenção) que poderão ser efectuadas em conformidade com o ponto M.A.803 (c);
 - organizar o processo de aprovação do programa de manutenção da aeronave;
 - uma vez aprovado, fornecer ao proprietário uma cópia do programa de manutenção da aeronave;
 - organizar uma inspecção de transição com o programa prévio de manutenção da aeronave;
 - assegurar que toda a manutenção é efectuada por uma entidade de manutenção certificada;
 - assegurar que são aplicadas todas as directivas de aeronavegabilidade aplicáveis;
 - assegurar que todas as deficiências detectadas durante a manutenção de rotina, avaliações de aeronavegabilidade ou comunicadas pelo proprietário são corrigidas por uma entidade de manutenção certificada;
 - coordenar a manutenção de rotina, a aplicação das directivas de aeronavegabilidade, a substituição de peças com vida útil limitada e a inspecção de componentes;
 - informar o proprietário sempre que a aeronave deva ser encaminhada para uma entidade de manutenção certificada;
 - organizar todos os registos técnicos;
 - arquivar todos os registos técnicos;
3. organizar o processo de aprovação de toda e qualquer modificação a uma aeronave, em conformidade com as disposições da parte 21, antes da execução da mesma;
4. gerir o processo de aprovação de toda e qualquer reparação de uma aeronave, em conformidade com as disposições da parte 21, antes da execução da mesma;
5. informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo sempre que a aeronave não seja apresentada à entidade de manutenção certificada pelo proprietário, tal como solicitado pela entidade certificada;

6. informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo sempre que o presente acordo não for respeitado;
7. proceder à avaliação da aeronavegabilidade da aeronave sempre que necessário e emitir o certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou a recomendação à autoridade competente do Estado-Membro de registo;
No caso dos balões e de outras aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2730 Kg, não utilizados em transporte aéreo comercial, a recomendação só pode ser emitida quando a aeronave é importada, em conformidade com a parte 21 e o ponto M.A.904;
8. enviar, no prazo de dez dias, uma cópia do certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido ou prolongado à autoridade competente do Estado-Membro de registo;
9. comunicar todas as ocorrências conforme previsto nos regulamentos aplicáveis;
10. notificar a autoridade competente do Estado-Membro de registo quando o presente acordo for denunciado por uma das partes.

5.2. Obrigações do proprietário:

1. conhecer, de forma genérica, o programa de manutenção aprovado;
2. entender, de forma geral, os requisitos da parte M;
3. apresentar a aeronave à entidade de manutenção certificada, acordada com a entidade certificada nos prazos por esta definidos;
4. não modificar a aeronave sem consultar previamente a entidade certificada;
5. informar a entidade certificada de todos os trabalhos de manutenção executados excepcionalmente sem o conhecimento e o controlo da entidade certificada;
6. comunicar à entidade certificada, mediante indicação na caderneta de voo, todas as deficiências detectadas durante as operações;
7. notificar a autoridade competente do Estado-Membro de registo quando o presente acordo for denunciado por uma das partes;
8. notificar a autoridade competente do Estado-Membro de registo e a entidade certificada quando a aeronave for vendida;
9. comunicar todas as ocorrências conforme previsto nos regulamentos aplicáveis;
10. informar, regularmente, a entidade certificada das horas de voo da aeronave e outros dados de utilização, conforme acordado com a entidade certificada;
11. introduzir o certificado de aptidão para serviço nos livros de registo, conforme mencionado no ponto M.A.803(d) na sequência de manutenção efectuada pelo proprietário-piloto sem ultrapassar os limites da lista de tarefas de manutenção definidos no programa de manutenção aprovado (M.A.803(c));
12. informar a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada ao abrigo da subparte G, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão de qualquer tarefa de manutenção efectuada pelo proprietário-piloto, em conformidade com o ponto M.A 305(a).

45) Na caixa 13 da secção "2. PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO PELA ENTIDADE EMISSORA" no apêndice II ("Formulário 1 da EASA"), o texto "- Número de referência da aprovação concedida nos termos da parte M.A., subparte F" é substituído por "- A declaração do certificado de aptidão para serviço previsto no ponto M.A.613".

46) A caixa 19 da secção "2. PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO PELA ENTIDADE EMISSORA" no apêndice II ("Formulário 1 da EASA") passa a ter a seguinte redacção:

Caixa 19 A caixa "outro regulamento especificado na caixa 13" deve ser assinalada para todos os trabalhos de manutenção efectuados por entidades de manutenção certificadas a que se refere a subparte F e a declaração do certificado de aptidão para serviço deve ser efectuada na caixa 13.

Deve ser incluída, no bloco 13, a seguinte declaração do certificado de aptidão para serviço previsto no ponto M.A.613:

"Certifica que, salvo se especificado em contrário nesta caixa, o trabalho identificado na caixa 12 e descrito nesta caixa foi realizado em conformidade com os requisitos da subparte F da parte M e, no que diz respeito a esse trabalho, o item é considerado apto

para serviço. NÃO É UMA CERTIFICAÇÃO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO NOS TERMOS DA PARTE 145."

A declaração de certificação "salvo se especificado em contrário nesta caixa" abrange as seguintes situações:

- a) Manutenção não concluída;
- b) Manutenção efectuada em moldes que não correspondem totalmente aos requisitos da parte M;
- c) Manutenção realizada em conformidade com requisitos diferentes dos da parte M. Neste caso, a caixa 13 especificará o regulamento nacional específico.

Na caixa 13, deverá(ão) ser indicada(s) a(s) situação(ões) aplicável(eis) acima referidas.

47) No Formulário 15b do apêndice III "Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade", as caixas relativas ao 1.º e 2.º prolongamentos são substituídas pelo seguinte conteúdo:

1.º prolongamento: A aeronave permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:

Assinatura: N.º de autorização:

Nome da empresa: Referência da certificação:

2.º prolongamento: A aeronave permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:

Assinatura: N.º de autorização:

Nome da empresa: Referência da certificação:

48) No Formulário 15b do apêndice III "Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade", a referência ao "Regulamento (CE) n.º 1592/2002" é substituída por "Regulamento (CE) n.º 216/2008".

49) No Formulário 15a do apêndice III "Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade", a referência ao "Regulamento (CE) n.º 1592/2002" é substituída por "Regulamento (CE) n.º 216/2008".

50) No Formulário 15a do apêndice III "Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade", a expressão "satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão" é substituída por "satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da sua avaliação".

51) No final do Formulário 15a do apêndice III "Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade", são adicionadas duas caixas relativas ao 1.º e 2.º prolongamentos com o seguinte conteúdo:

1.º prolongamento: A aeronave permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:

Assinatura: N.º de autorização:

Nome da empresa: Referência da certificação:

2.º prolongamento: A aeronave não está envolvida no transporte aéreo comercial e permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:

Assinatura: N.º de autorização:

Nome da empresa: Referência da certificação:

52) Os pontos 4 e 5 do apêndice IV "Categorias de Certificação" passam a ter a seguinte redacção:

4. A categoria de classe A significa que a entidade de manutenção certificada nos termos da subparte F pode realizar operações de manutenção em aeronaves e quaisquer componentes (incluindo motores/APU), em conformidade com os dados de manutenção da aeronave ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto os componentes estiverem instalados na aeronave. Todavia, a entidade de manutenção certificada a que se refere a subparte F com a categoria A pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea. Esta operação estará sujeita a um procedimento de controlo especificado no manual da entidade de manutenção e aceite pelo Estado-Membro. A secção "Limitações" especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da homologação.
5. A categoria de classe B significa que a entidade de manutenção certificada nos termos da subparte F pode realizar operações de manutenção em motores/APU ("unidade auxiliar de potência") não instalados e componentes de motores/APU, em conformidade com os dados de manutenção do motor/APU ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto os componentes estiverem instalados no motor/APU. Todavia, a entidade de manutenção certificada a que se refere a subparte F com a categoria B pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea. A secção "Limitações" especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da homologação. Uma entidade de manutenção certificada nos termos da subparte F com a categoria de classe B também pode efectuar a manutenção de um motor instalado no decurso da manutenção "base" e "linha", sob condição de existir um procedimento de controlo especificado no manual da entidade de manutenção. O âmbito dos trabalhos estabelecido no manual da entidade de manutenção deverá reflectir tais actividades quando autorizadas pelo Estado-Membro.

53) O apêndice VI "Título de Certificação da Entidade de Gestão da Aeronavegabilidade Permanente em conformidade com a parte M, secção A, subparte G" passa a ter a seguinte redacção:

Apêndice VI

**Título de Certificação da Entidade de Gestão da Aeronavegabilidade
Permanente
em conformidade com a parte M, secção A, subparte G**

ESTADO-MEMBRO*

Estado-Membro da União Europeia**

TÍTULO DE CERTIFICAÇÃO

N.º DE REFERÊNCIA: XX.MG.XXX (ref.ª AOC XX.XXX)

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, presentemente em vigor, e sem prejuízo das condições abaixo especificadas, o Estado-Membro declara que

[NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA]

em conformidade com o disposto na parte M, secção A, subparte G, está certificada como entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente das aeronaves indicadas na lista anexa assim como para emitir recomendações ou Certificados de Avaliação da Aeronavegabilidade, após realizar uma avaliação da aeronavegabilidade, tal como especificado no ponto M.A.710, nas seguintes condições:

CONDIÇÕES

1. A presente certificação está limitada ao âmbito da certificação especificado no manual da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada, a que se refere a parte M, secção A, subparte G;
2. A presente certificação exige o cumprimento do disposto na parte M para o manual da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada;
3. A presente certificação é válida enquanto a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada cumprir o disposto na parte M;
4. Sem prejuízo das condições atrás apresentadas, a presente certificação permanece válida por tempo ilimitado, excepto se tiver sido previamente renunciada, substituída, suspensa ou revogada.

Caso o presente formulário também seja utilizado para titulares de um Certificado de Operador Aéreo (COA), deverá ser utilizado como referência o número do COA, além do número-padrão, e a condição 4 *supra* deve ser substituída pelas seguintes condições suplementares:

5. A presente certificação não constitui uma autorização para explorar os tipos de aeronaves acima especificados. Só poderão explorar aeronaves os titulares de um Certificado de Operador Aéreo (COA);
6. No caso de a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente subcontratar o serviço de uma ou várias organizações ao abrigo do seu sistema de qualidade, a presente certificação permanecerá válida desde que a(s) entidade(s) em questão satisfaça(m) as obrigações contratuais aplicáveis.
7. A caducidade, suspensão ou revogação do COA implicará a anulação automática da presente certificação em relação aos registos específicos de aeronaves no COA, salvo indicação explícita em contrário da autoridade competente.
8. Sem prejuízo das condições atrás apresentadas, a presente certificação permanece válida por tempo ilimitado, excepto se tiver sido previamente renunciada, substituída, suspensa ou revogada.

Data de emissão da certificação original:

Assinatura:

Data da presente revisão:

Revisão n.º:

Pela autoridade competente:

Página _ de _

“*Estado não membro da UE ou EASA, conforme aplicável/* *Riscar no caso de Estado não membro da UE ou EASA”.

Plano de certificação

Nome da entidade: [NOME DA EMPRESA]

Referência:

Tipo/série/grupo de aeronaves	Avaliação de aeronavegabilidade autorizada	Entidade(s) a funcionar segundo o sistema de qualidade
	Sim	
	Não	

O âmbito do presente plano de certificação limita-se ao especificado na secção “Âmbito de Certificação” do manual de gestão da aeronavegabilidade permanente, aprovado pela autoridade competente, a que se refere a parte M, secção A, subparte G.

Referência do manual de gestão da aeronavegabilidade permanente:

Data de emissão da certificação original:

Assinatura:

Data da presente revisão:

Revisão n.º:

Pela autoridade competente:

Página _ de _

Formulário 14 da EASA

54) No apêndice VII "Trabalhos de manutenção complexos", a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

O presente apêndice apresenta as tarefas de manutenção complexas a que se referem os pontos M.A.502(d)3, M.A.801(b)2 e M.A.801(c).

55) No apêndice VII "Trabalhos de manutenção complexos", são aditados os seguintes pontos:

3. A execução dos seguintes trabalhos de manutenção num motor de pistão:
 - a) Desmontagem e posterior montagem de um motor de pistão sem ser para:
 - i) obter acesso aos conjuntos de pistão/cilindro;
 - ii) retirar a tampa de acessórios traseira para inspeccionar e/ou substituir conjuntos de bomba de óleo, nos casos em que esse trabalho não envolva a remoção e montagem de engrenagens internas;
 - b) Desmontagem e posterior montagem de engrenagens de redução;
 - c) Soldar juntas, sem ser pequenas reparações de soldadura nas unidades de escape executadas por um soldador devidamente certificado ou autorizado, excluindo a substituição de componentes;
 - d) A alteração de peças específicas de unidades fornecidas como unidades ensaiadas, excepto para a substituição ou ajuste de itens que normalmente são substituídos ou ajustados em serviço.
4. A equilibragem de uma hélice, excepto
 - a) para a certificação da equilibragem estática, sempre que for exigido pelo manual de manutenção;
 - b) equilibragem dinâmica nas hélices instaladas utilizando equipamento electrónico de equilibragem, nos casos em que seja permitido pelo manual de manutenção ou outros dados aprovados de aeronavegabilidade;
5. Qualquer tarefa adicional que exija:
 - a) ferramentas, equipamentos ou instalações especializados; ou
 - b) procedimentos de coordenação significativos devido à longa duração das tarefas e ao envolvimento de várias pessoas.

56) O apêndice VIII "Manutenção limitada efectuada pelo proprietário-piloto" passa a ter a seguinte redacção:

Apêndice VIII

Manutenção limitada efectuada pelo proprietário-piloto

Além dos requisitos previstos na parte M, devem ser observados os seguintes princípios básicos antes da realização de qualquer tarefa de manutenção no âmbito da manutenção efectuada pelo proprietário-piloto:

Competência e responsabilidade

- 1 O proprietário-piloto é sempre responsável pela manutenção que efectuar.
- 2 Antes de realizar qualquer tarefa de manutenção, o proprietário-piloto tem de estar consciente de que é competente para realizar a tarefa. É da responsabilidade dos proprietários-pilotos familiarizarem-se com as práticas de manutenção estabelecidas para a sua aeronave e com o programa de manutenção da aeronave. Caso o proprietário-piloto não seja competente para realizar a tarefa, não pode emitir a correspondente certificação de aptidão para serviço.
- 3 O proprietário-piloto (ou a entidade contratada a que se refere a subparte G) é responsável por identificar as tarefas do proprietário-piloto com base nestes princípios básicos do programa de manutenção e por garantir que os documentos são actualizados em tempo útil;
- 4 A aprovação do programa de manutenção deve ser realizada em conformidade com o ponto M.A.302.

Tarefas

O proprietário-piloto pode realizar inspeções visuais e operações simples, para verificar o estado geral e verificar se existem danos óbvios, bem como se a fuselagem, os motores, os sistemas e os componentes funcionam normalmente.

O proprietário-piloto não deve efectuar tarefas de manutenção que:

- 1 estejam relacionadas com aspectos críticos de segurança, cuja incorrecta execução possa afectar gravemente a aeronavegabilidade da aeronave ou tarefas de manutenção que incidam sobre elementos de segurança, conforme especificado no ponto M.A.402(a);
- 2 obriguem à desmontagem de componentes principais ou do conjunto principal;
- 3 sejam realizadas em conformidade com uma directiva de aeronavegabilidade ou um elemento de limitação de aeronavegabilidade, salvo autorização expressa em contrário na AD ou no ALI;
- 4 requeiram a utilização de ferramentas especiais e ferramentas calibradas (excepto uma chave dinamométrica e uma ferramenta de engaste);
- 5 requeiram a utilização de equipamento de ensaio (por exemplo, ensaios não destrutivos, testes de sistemas ou controlos operacionais de equipamento aviónico);
- 6 envolvam inspeções especiais não programadas (por exemplo, inspeção de aterragem dura);
- 7 afectem sistemas essenciais para as operações IFR;
- 8 estejam enumeradas no apêndice VII ou sejam trabalhos de manutenção em componentes em conformidade com o ponto M.A.502.

Os critérios enumerados não podem ser substituídos por instruções menos restritivas emitidas em conformidade com o ponto "M.A.302(d) Programa de manutenção".

Qualquer tarefa descrita no manual de voo da aeronave como preparação da aeronave para o voo (por exemplo: montar as asas no planador ou a preparação antes do voo), é considerada uma tarefa do piloto e não uma tarefa de manutenção efectuada pelo proprietário-piloto e, por isso, não requer um certificado de aptidão para serviço.

Execução das tarefas de manutenção do proprietário-piloto e registos.

Os dados de manutenção especificados no ponto M.A.401 devem estar sempre disponíveis durante a manutenção efectuada pelo proprietário-piloto e devem ser respeitados. Os dados referenciados durante a manutenção efectuada pelo proprietário-piloto devem ser pormenorizadamente documentados no certificado de aptidão para serviço em conformidade com o ponto M.A.803(d).

O proprietário-piloto deve informar a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada ao abrigo da subparte G (se for aplicável) no prazo máximo de 30 dias após a conclusão de qualquer tarefa de manutenção efectuada pelo proprietário-piloto, em conformidade com o ponto M.A.305(a).

Artigo 3.º

O anexo II (parte 145) ao Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- 1) Os pontos 4 e 5 do apêndice II "Sistema de classes e de categorias de homologação de entidades" passam a ter a seguinte redacção:
 4. A categoria de classe A significa que a entidade de manutenção certificada nos termos da parte 145 pode realizar operações de manutenção em aeronaves e quaisquer componentes (incluindo motores/APU), em conformidade com os dados de manutenção da aeronave ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente,

apenas enquanto os componentes estiverem instalados na aeronave. Todavia, a entidade de manutenção certificada a que se refere a parte 145 com a categoria A pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea. Esta operação estará sujeita a um procedimento de controlo especificado no manual da entidade de manutenção e aceite pelo Estado-Membro. A secção "Limitações" especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da homologação.

5. A categoria de classe B significa que a entidade de manutenção certificada nos termos da parte 145 pode realizar operações de manutenção em motores/APU ("unidade auxiliar de potência") não instalados e componentes de motores/APU, em conformidade com os dados de manutenção do motor/APU ou, mediante autorização expressa da autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto os componentes estiverem instalados no motor/APU. Todavia, a entidade de manutenção certificada a que se refere a parte 145 com a categoria B pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de tarefas de manutenção adicionais que não se encontrem abrangidas pelas disposições da presente alínea. A secção "Limitações" especifica o âmbito dessa manutenção, indicando, assim, o âmbito da homologação. Uma entidade de manutenção certificada nos termos da parte 145 com a categoria de classe B também pode efectuar a manutenção de um motor instalado no decurso da manutenção de "base" e de "linha", sob condição de existir um procedimento de controlo especificado no manual da entidade de manutenção. O âmbito dos trabalhos estabelecido no manual da entidade de manutenção deverá reflectir tais actividades quando autorizadas pelo Estado-Membro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão